

**PROJETO DE LEI N° DE 2005.
(Do Sr. Carlos Nader)**

“Inclui como atividade extracurricular obrigatória dos cursos de ensino fundamental e médio oferecidos pela rede pública e privada de ensino, a visita a museus, centros culturais e instituições congêneres, e dá providências.”

O congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Fica incluída, como atividade extracurricular obrigatória dos cursos de ensino fundamental e médio oferecidos pela rede pública e privada de ensino, a visita a museus, centros culturais e instituições congêneres.

§ 1º - As visitas a que se refere o “caput” serão distribuídas de forma a garantir que os alunos de cada série possam participar de, no mínimo, 2 (duas) visitas por ano.

§ 2º - As datas das visitas e a escolha das instituições a serem visitadas:

I - levarão em consideração o calendário escolar e o conteúdo curricular das séries cursadas pelos alunos participantes;

II - não prejudicarão o normal desenvolvimento das atividades curriculares, nem as substituirão.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

A presente medida é extremamente enriquecedora, não só do ponto de vista cultural mas também quanto ao aspecto pedagógico, a visita a museus, centros culturais e instituições congêneres cada vez mais se incorpora às atividades extracurriculares desenvolvidas por algumas escolas.

Em que pese o empenho de toda a comunidade escolar para periodicamente proporcionar aos educandos atividades dessa natureza, o que se observa em boa parte das escolas públicas é que, por dificuldades as mais diversas, tais visitas são raras, não contemplam a totalidade dos alunos, ou, o que é ainda pior, simplesmente acabam não se realizando.

O presente projeto tem por finalidade tornar obrigatório que essa atividade seja oferecida aos alunos das escolas da rede publica e particular de ensino fundamental e médio. Do contato com várias formas de manifestação cultural resultará para os educandos extraordinário estímulo intelectual, despertando neles à vontade de conhecer e aprender mais e mais.

Não se perca de vista, também, que haverá outros benefícios, quanto à integração e inclusão social dos educandos, bem como a sua auto-estima.

Frise-se que o projeto determina que a data das visitas e a escolha das instituições a serem visitadas levarão em consideração o calendário escolar e o conteúdo curricular das séries cursadas pelos alunos participantes; estabelece, ainda, que delas não poderá resultar prejuízo para o normal desenvolvimento das atividades curriculares.

Diante do aqui exposto e do grande alcance social da presente proposição, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta propositura.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado CARLOS NADER

PL/RJ.